2026/1846

23.7.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1846 DO CONSELHO

de 23 de julho de 2026

que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2026/1847 do Conselho, de 23 de julho de 2026, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 18 de maio de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 765/2006 ([2]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 dá execução às medidas previstas na Decisão 2012/642/PESC do Conselho ([3]).

(3) Em 23 de julho de 2026, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2026/1847, que altera a Decisão 2012/642/PESC.

(4) A Decisão de Execução (PESC) 2026/1816 do Conselho ([4]) acrescenta quatro novas entidades à lista de pessoas coletivas, entidades e organismos constante do anexo II da Decisão 2012/642/PESC, a saber, a lista de pessoas, entidades e organismos sujeitos a restrições no que respeita às autorizações de venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização e de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço militar e tecnológico da Bielorrússia ou da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança.

(5) A Decisão (PESC) 2026/1847 considera adequado alargar a lista de artigos que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Bielorrússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, enumerando artigos que foram utilizados pela Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia e artigos que contribuem para o desenvolvimento ou produção dos sistemas militares da Bielorrússia, incluindo: pós de níquel, metal de níquel e ligas de níquel utilizados em revestimentos resistentes à corrosão em motores a reação; pós de berílio utilizado em propergóis e em ligas de elevado desempenho; películas, fitas e tiras autoadesivas, utilizadas nos setores aeroespacial e da defesa; produtos de aviação específicos para veículos aéreos não tripulados (UAV), como equipamento de apoio no solo, sistemas de empastelamento/interceção, sistemas de lançamento e servomotores; e sistemas de cessação de voo para UAV ou mísseis.

([1]) JO L, 2026/1847, 23.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1847/oj.

([2]) Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L 134 de 20.5.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/765/oj).

([3]) Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L 285 de 17.10.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/642/oj).

([4]) Decisão de Execução (PESC) 2026/1816 do Conselho, de 23 de julho de 2026, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L, 2026/1816, 23.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2026/1816/oj).

(6) A Decisão (PESC) 2026/1847 altera as derrogações a fim de assegurar a continuidade do fornecimento dos bens e serviços necessários para manter a infraestrutura da Internet na Bielorrússia para o público em geral.

(7) Além disso, a Decisão (PESC) 2026/1847 considera adequado introduzir novas restrições às importações de bens que permitam à Bielorrússia diversificar as suas fontes de receitas, permitindo assim o seu envolvimento na guerra de agressão russa contra a Ucrânia, incluindo restrições a minérios de cobre, minérios de níquel, minérios de chumbo, minérios de metais preciosos, zinco em formas brutas, metais alcalinoterrosos, determinados produtos químicos inorgânicos (óxidos de zinco e óxidos de crómio), talóleo (*tall oil*), artigos de vidro e partes de automóveis.

(8) A Decisão (PESC) 2026/1847 alarga a proibição de que nacionais bielorrussos ou pessoas singulares residentes na Bielorrússia possuam, controlem, ou ocupem cargos nos órgãos diretivos de determinadas pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro por forma a que a proibição se aplique a qualquer entidade que preste serviços de criptoativos, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(9) O Regulamento (UE) 2026/513 do Conselho ([6]) alargou a proibição prevista no Regulamento (CE) n.º 765/2006 relativa à satisfação dos pedidos apresentados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos estabelecidos em países terceiros que não a Bielorrússia e países parceiros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 765/2006, sempre que essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos vendam, forneçam, transfiram ou exportem bens, tecnologias ou serviços cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação sejam proibidos pelo Regulamento (CE) n.º 765/2006, independentemente de os bens, tecnologias ou serviços serem ou não originários da União. Essas pessoas podem, no entanto, intentar ações em jurisdições de países terceiros ligadas a contratos e transações afetados por essas proibições, causando prejuízos a nacionais de um Estado-Membro ou a pessoas coletivas constituídas nos termos do direito de um Estado-Membro. Por conseguinte, é necessário alargar a possibilidade de recuperar esses danos perante os tribunais de um Estado-Membro.

(10) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(11) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 765/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º-BB é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 3-D;

b) O n.º 14-A passa a ter a seguinte redação:

«14-A. Em derrogação dos n.ºs 1 e 3, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens abrangidos pelos códigos NC 8517 62 e 8523 52, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, após terem determinado que esses bens ou a assistência técnica ou financeira conexa se destinam a redes civis de comunicações eletrónicas.»;

([5]) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2026/513 do Conselho, de 23 de abril de 2026, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L, 2026/513, 23.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/513/oj).

2) No artigo 1.º-E, n.º 4, a alínea e), passa a ter a seguinte redação:

«e) A redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade é detida em mais de 50 % pelo Estado;»;

3) No artigo 1.º-F, n.º 4, a alínea e), passa a ter a seguinte redação:

«e) A redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade é detida em mais de 50 % pelo Estado;»;

4) O artigo 1.º-RA é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.os 9-A e 9-B;

b) O n.º 9-C passa a ter a seguinte redação:

«9-C. A partir de 26 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026, as proibições previstas nos n.os 1 e 2 não se aplicam à aquisição ou importação para a Hungria de bens abrangidos pelo código NC 2901 10 00 originários da Bielorrússia ou exportados da Bielorrússia, desde que os bens se destinem a utilização exclusiva na Hungria.»;

c) É inserido o seguinte número:

«9-F. Relativamente aos bens abrangidos pelos códigos NC 3803, 7006, 7008, 7009, 7011, 7013, 7014, 7017, 7018, 7020, 8707 e 8708, as proibições estabelecidas nos n.os 1 e 2 não se aplicam à execução até 25 de outubro de 2026 de contratos celebrados antes de 24 de julho de 2026, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

5) No artigo 1.º-S, o n.º 4-A passa a ter a seguinte redação:

«4-A. Em derrogação do n.º 1, e sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de máquinas abrangidas pelo código NC 8471 80 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que essas máquinas ou a assistência técnica ou financeira conexa se destinam a redes de comunicações eletrónicas civis.»;

6) No artigo 1.º-U, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. É proibido, a partir de 26 de março de 2025, permitir que nacionais bielorrussos ou pessoas singulares residentes na Bielorrússia possuam ou controlem, direta ou indiretamente, ou ocupem cargos nos órgãos diretivos de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste serviços de carteira, contas ou custódia de criptoativos. A partir de 25 de agosto de 2026, essa proibição aplica-se igualmente ao caso de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste quaisquer outros serviços de criptoativos, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114.»;

7) No artigo 1.º-Y, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.»;

8) No artigo 8.º-H, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Qualquer pessoa a que se refere o artigo 10.º, terceiro ou quarto travessões, tem o direito de ser indemnizada, no âmbito de processos judiciais interpostos junto dos tribunais competentes de um Estado-Membro, por quaisquer danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, em que essa pessoa tenha incorrido ou em que incorra uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que a pessoa a que se refere o artigo 10.º, quarto travessão, detém ou controla, na sequência de ações intentadas junto de tribunais de países terceiros por pessoas, entidades e organismos a que se refere o artigo 8.º-D, n.º 1, alínea a), b), c), d) ou e), em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, totalmente ou em parte, pelas medidas impostas ao abrigo do presente regulamento, desde que a pessoa em causa não tenha acesso efetivo a vias de recurso no âmbito da jurisdição pertinente. Essas indemnizações por danos podem ser obtidas junto das pessoas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 8.º-D, n.º 1, alínea a), b), c), d) ou e), que tenham intentado as ações junto dos tribunais do país terceiro, ou de pessoas, entidades ou organismos que detenham ou controlem essas entidades ou organismos.»;

9) Os anexos são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE

ANEXO

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 765/2006 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo V, são inseridas as seguintes entradas:

«CHIP AND DIP LLC

OJSC Rogachev Plant Diaprojector

DISPLAY DESIGN BUREAU JSC

CJSC "Hull Products Plant"»;

2) O anexo V-A é alterado do seguinte modo:

a) À parte A, categoria III, Parte 1 (Telecomunicações) secção X.A.III.101 (Equipamento de telecomunicações), são aditados os seguintes pontos:

«j. Sistemas e equipamentos de radiofrequência não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/821, componentes e acessórios especialmente concebidos ou modificados para desenvolver qualquer uma das seguintes funções:

a. Tomar o controlo e o comando de veículos aéreos não tripulados (UAV);

b. Interferir de forma deliberada e seletiva, denegar, inibir, degradar ou enganar sinais de radiofrequências para o controlo e os comandos de UAV;

c. Utilizar as características específicas do protocolo de radiofrequências utilizado pelos UAV por forma a interferir com o seu funcionamento.

Nota técnica: Esses sistemas e equipamentos podem incluir empasteladores de radiofrequências, analisadores de protocolos, spoofers de sinais, sistemas de tomada de controlo, antenas direcionais, plataformas de rádio definidas por software (SDR), módulos de guerra eletrónica e software ou firmware de controlo associado especificamente adaptado para aplicações de combate a UAV.»;

b) Na parte A, categoria IX (Materiais especiais e equipamento conexo), é inserida a seguinte secção:

«X.C.IX.018 Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, não especificados no Regulamento (UE) 2021/821, com todas as seguintes características:

a. Temperatura máxima de funcionamento superior a 413,15 K (140°C) e temperatura mínima de funcionamento inferior a 233,15 K (–40°C); e

b. Conforme com todos os elementos seguintes, medidos em conformidade com a norma ASTM E595 ou "normas equivalentes":

1. Uma "perda de massa total igual ou inferior a 1,0 %, e

2. Um "material volátil de condensação recolhido" igual ou inferior a 0,10 %,

Notas técnicas:

1. *Para efeitos de X.C.IX.018, a "perda de massa total" (TML) é a percentagem de redução da massa do provete causada pela volatilização dos materiais em condições especificadas de vácuo e temperatura, de acordo com a norma ASTM E595 ou "normas equivalentes".*

$$TML\ (\%) = \frac{M_i - M_f}{M_i} \times 100$$

em que:

M_I = *massa inicial do provete*

M_F = *massa final do provete após exposição no vácuo*

2. *Para efeitos de X.C.IX.018, entende-se por "material condensável volátil recolhido" (CVCM) a percentagem de material volátil exgaseificado de uma amostra de ensaio que se condensa num coletor especificado mantido a temperatura controlada.*

$$CVCM\ (\%) = \frac{M_c}{M_i} \times 100$$

em que:

M_C = *massa recolhida na placa do condensador*

M_I = *massa inicial do provete*

X.C.IX.019 Pó de níquel, níquel metálico e ligas com um teor de níquel igual ou superior a 50 % em peso, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.C.IX.020 Pó de berílio com um teor de berílio igual ou superior a 50 % em peso, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.»;

c) Na parte A, categoria IX (Aeroespaço e propulsão), são inseridas as seguintes secções:

«X.A.VII.004 Servomotores com uma relação binário/peso igual ou superior a 0,16

Nota técnica:

*A relação binário/peso é calculada considerando o binário em kgf *cm e o peso em g.*

X.A.VII.005 Sistemas de lançamento para veículos aéreos não tripulados (UAV) e partes dos mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.VII.006 Equipamento de apoio no solo para veículos aéreos não tripulados (UAV).

X.A.VII.007 Sistemas de "cessação de voo" e componentes dos mesmos especialmente concebidos.

Nota: este controlo abrange as normas de comunicação digital e analógica para os sistemas de "cessação de voo", incluindo os modos operacionais encriptados.

Notas técnicas:

1. *Para efeito deste controlo, a "cessação de voo" pode envolver uma descida controlada, a autodestruição do UAV ou do míssil ou a detonação da ogiva para minimizar o risco de danos colaterais.*

2. *Para efeito deste controlo, os componentes incluem equipamento de terra e de bordo, excitadores de comando, codificadores, controladores de amplificadores, recetores de verificação de comando, amplificadores, transmissores, descodificadores e recetores.*

X.D.VII.003 "*Software*", para a "utilização" dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.006 ou X.A.VII.007.»;

3) No anexo XXVII, são inseridas as seguintes entradas:

Código NC	Nome do produto
«2603	Minérios e concentrados de cobre
2604	Minérios e concentrados de níquel
2607	Minério e concentrados de chumbo
2616	Minérios e concentrados de metais preciosos
2817	Óxido de zinco; peróxido de zinco
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio
3803	*Tall oil*, mesmo refinado
7001	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 8549; vidro em blocos ou massas
7002	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado

Código NC	Nome do produto
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz, elétricas, tubos catódicos ou semelhantes
7013	Artigos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018
7014	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados oticamente
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes
7017	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijutarias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
7020	Outras obras de vidro

Código NC	Nome do produto
7901	Zinco em formas brutas
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705».